



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM ___/2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer medidas que permitam a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º O órgão responsável pelo cumprimento da lei estabelecerá a forma com que os estabelecimentos de saúde do Município deverão informar o direito a que se refere esta lei em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na ausência de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização do procedimento médico ou ambulatorial que utilize sedação ou anestesia, poderá ser assegurado ao paciente a presença de um acompanhante de sua confiança até o término do exame ou da sedação.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto ao





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificar por escrito.

§3º A presença de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização dos procedimentos a que se refere essa lei não impede o comparecimento do acompanhante ou atendente pessoal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente. O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto a paciente de possível desconfiança ou abuso por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente.

Além disso, a matéria assegura que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio, resguardado a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência.

A Lei 8.080, de 19 de setembro 1990, alterada pela lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS deve ser utilizada analogicamente ao presente projeto de lei para que haja a diminuição da vulnerabilidade de pacientes que, durante procedimentos que necessitam de sedação ou anestesia, ficam incapacitados de oferecer resistência ou se defender.

Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante de sua escolha pode ajudar no processo, reduzindo a angústia, insegurança e ansiedade.

Essa política promove e estimula o respeito à dignidade da paciente e à natureza profissional do procedimento.

Ante ao exposto rogo aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 31 de agosto de 2023

Ver. Edilson Santos

VEREADOR

